

Gabinete 05

PLANTÃO JUDICIAL	
NÚMERO	0001286-54.2019.4.02.0000 (pendente de distribuição no sistema Apolo)
PACIENTE	: RODRIGO CASTRO ALVES NEVES
IMPETRADO	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ORIGEM	0500591-66.2019.4.02.5101 - 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Tathiana de Carvalho Costa em favor de **Rodrigo Castro Alves Neves**, apontando como autoridade impetrada o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que teria determinado a **prisão temporária do paciente** no bojo da chamada operação "Descontaminação" por entender que a **medida seria imprescindível às investigações em curso**.

A impetração objetiva, liminarmente, a imediata soltura do paciente, com ou sem medidas cautelares. No mérito, postula a revogação da prisão temporária ou a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Para tanto, a impetrante explica que "na manhã do dia 21 de março de 2019 foi deflagrada no Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e no Distrito Federal, a Operação Descontaminação, com o cumprimento de 08 (oito) mandados de prisão preventiva, 02 (dois) de prisão temporária e 26 (vinte e seis) de busca e apreensão, todos autorizados pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro".

Fruto de parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, a operação "Descontaminação" seria desdobramento das operações "Radioatividade", "Pripyat" e "Irmandade", e teria por finalidade o aprofundamento das



Gabinete 05

investigação acerca de eventuais crimes praticados no bojo das obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3.

A impetrante afirma que a prisão temporária do paciente teria sido decretada com base no equivocado fundamento de que o paciente seria "o responsável pela ALUMI PUBLICIDADES", empresa que firmou contrato fictício com a empresa PDA/Argeplan e efetivou pagamento "dos valores de R\$ 469.250,00, em 17/10/2014, e de R\$ 622.225,50 em 03/11/2014, para a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA" (trecho da decisão impugnada).

Aduz que, malgrado a segregação temporária apenas poder ser decretada com base em risco concreto para a investigação, a decisão impugnada não teria indicado "um fato sequer que indique que o paciente está a criar obstáculos ao desenvolvimento regular da investigação, que tenha tentado intimidar testemunhas ou, ainda, que poderia acertar versão com qualquer dos envolvidos".

Assevera que, em verdade, a autoridade impetrada teria se valido de fundamento genérico - a necessidade de assegurar "que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo" -, que seria insuficiente para justificar a imprescindibilidade da prisão para a investigação policial.

Ressalta que **as diligências investigatórias de coleta de elementos informativos já teriam ocorrido**, o que evidenciaria ainda mais patente a desnecessidade da custódia do paciente.

Sublinha a **extemporaneidade da medida**, destacando que, em nenhuma das 5.562 páginas da medida cautelar, haveria menção ao nome do paciente em relação a data posterior ao ano de 2014. Nessa linha, conclui que "todas as eventuais ações"



Gabinete 05

supostamente praticadas pelo paciente teriam ocorrido há mais de 4 anos e não há nenhuma migalha que evidencie uma possível reiteração ao longo desses anos".

Acrescenta que, a despeito de sua prisão ser supostamente indispensável para a investigação, o paciente não teria sido ouvido na data de ontem (22.03.2019), já que a autoridade policial que preside a investigação sequer estaria em Brasília.

Por fim, aponta que a autoridade impetrada não teria examinado a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que o presente feito está sendo examinado **em regime de plantão**, e que na segunda feira próxima será distribuído ao Relator já prevento, Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié.

Destaco ainda que, na data de ontem, dia 22.03.2019, o Exmo. Relator analisou e proferiu despachou no âmbito de 5 habeas corpus impetrados em favor de investigados presos preventivamente no âmbito da operação "Descontaminação", quais sejam, (i) 0001249-27.2019.4.02.0000 (paciente Michel Miguel Elias Temer Lulia): (ii) 0001253-64.2019.4.02.0000 (paciente Wellington Moreira Franco); (iii) 0001260-56.2019.4.02.0000 (paciente Vanderlei de Natale); (iv) 0001270-03.2019.4.02.0000 (paciente Maria Rita Fratezi); e (v) 0001271-85.2019.4.02.0000 (paciente João Baptista Lima Filho).

Em todos os casos, o Exmo. Relator entendeu que a medida liminar deveria ser examinada pelo Colegiado da 1ª Turma Especializada, em sessão de julgamento designada para quarta-feira próxima, dia 27.03.2019.

Assim, no que toca às prisões preventivas decretadas no âmbito dessa operação policial, cabe a esta magistrada de plantão seguir a orientação firmada pelo Exmo.

()



Gabinete 05

Desembargador Natural, de modo que a presença dos requisitos legais para as prisões preventivas decretadas será examinada em colegiado pela 1ª Turma Especializada.

Ocorre que o presente *habeas corpus* trata de matéria diversa daquela que fora examinada pelo Exmo. Relator no âmbito dos *habeas corpus* acima listados. Com efeito, enquanto lá se discutia prisão <u>preventiva</u>, o presente feito examina prisão <u>temporária</u>, sendo certo que tais espécies de segregações cautelares possuem regramentos distintos e, portanto, não se confundem.

Dessa forma, considerando que o Exmo. Relator não examinou, ainda que liminarmente, as prisões temporárias decretadas pela autoridade impetrada, entendo que inexiste óbice ao conhecimento da matéria no plantão judicial. É o que se faz a seguir.

Conforme já relatado, a prisão temporária foi decretada com base no disposto no art. 1°, I da Lei 7.960/89, ou seja, em função de sua imprescindibilidade para a investigação. De acordo com o MM Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a medida seria necessária para assegurar que todos os envolvidos fossem ouvidos pela autoridade policial sem prévio acerto de versões ou sem que sofressem pressões por parte de pessoas mais influentes da organização criminosa, a qual supostamente integram.

Todavia, considero que a determinação de prisão temporária com base em tais fundamentos viola a Constituição Federal, em especial quanto aos princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência. Vejamos.

No julgamento das ADPFs 395 e 444, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pronunciou a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260



Gabinete 05

do CPP¹, bem como declarou a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pontuou que a condução coercitiva de investigados para seus próprios interrogatórios é medida que vulnera gravemente o direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5°, LXIII, da CRFB. E mais: a condução coercitiva para interrogatório representa uma violação ao princípio da liberdade de locomoção.

Após a referida declaração de inconstitucionalidade, muitos Juízes passaram a se valer do instituto da prisão temporária como forma de burlar a proibição da condução coercitiva para interrogatório do investigado.

No entanto, como bem asseverou o Relator das ADPFs, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, <u>a utilização de qualquer forma de prisão cautelar como forma de submeter o suspeito à interrogatório é ilegal e incompatível com a Constituição Federal</u>. Observese:

No curso do inquérito, não há regra que determine a submissão ao interrogatório. Pelo contrário, como já afirmado, consagra-se ao investigado o direito ao silêncio.

Aí reside a falácia principal que fundamenta a condução coercitiva: a alegação de que seria um minus em relação à prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. A condução coercitiva é, de fato, menos

¹ Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.



Gabinete 05

gravosa do que a prisão preventiva. A questão, entretanto, é que realizar o interrogatório não é uma finalidade legítima para a prisão preventiva. A consagração do direito ao silêncio impede a prisão preventiva para interrogatório, na medida em que o imputado não é obrigado a falar.

Por isso, a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal. (STF. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, trecho extraído de Decisão Liminar proferida em 19.12.2017)

Apesar de no referido trecho haver menção apenas à prisão preventiva, suas razões aplicam-se integralmente à prisão temporária.

O interrogatório, seja ele realizado em sede policial ou em sede judicial, é considerado primordialmente como **meio de defesa**, do qual o investigado/réu sequer é obrigado a se utilizar. O investigado pode perfeitamente permanecer em silêncio ou, ainda, deixar de comparecer quando intimado.

Desta forma, a prisão, qualquer seja sua modalidade, não pode ser utilizada como uma ferramenta de constrangimento do investigado, para interferir no conteúdo de seu interrogatório policial. Nesse ato, ao investigado é permitido contar a versão dos fatos que melhor ampare sua defesa, de modo que até mesmo eventual "acerto de versões entre os suspeitos", aventada de forma genérica na decisão impugnada, diga-se, sem qualquer evidência que ampare tal afirmação, integra o direito à defesa ampla e eficaz.



Gabinete 05

Desta forma, entendo que a decretação de prisão temporária com a finalidade exclusiva de compelir o réu a agir de forma contrária aos seus próprios interesses legítimos, no exercício de sua defesa, viola frontalmente a Constituição Federal.

Isto posto, defiro a liminar, para determinar a imediata libertação do paciente.

Expeça-se alvará de soltura a ser encaminhado por Oficial de Justiça ao Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro, para que adote as providências necessárias para o cumprimento do decidido, sem prejuízo da adoção de outros meios céleres de comunicação.

Intimem-se.

Comunique-se a presente decisão, para ciência e imediato cumprimento.

Encerrado o plantão, encaminhem-se os autos do *habeas corpus* ao E. Relator, Desembargador Federal Ivan Athié.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2019.

SIMONE SCHREIBER

DESEMBARGADORA FEDERAL

(EM REGIME DE PLANTÃO)